



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 1º a 14 de fevereiro – Ano XXIII – nº 2

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO VIRTUAL	2
<ul style="list-style-type: none"><li>• Vedação, na fase de pré-campanha, do uso de meios proibidos durante o período eleitoral</li><li>• A inabilitação de servidor público em estágio probatório não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990</li></ul>	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	3
OUTRAS INFORMAÇÕES	6

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO VIRTUAL

---

### **Vedação, na fase de pré-campanha, do uso de meios proibidos durante o período eleitoral**

Reafirmado o entendimento de que se aplicam aos atos de pré-campanha as proibições impostas durante o período eleitoral. Logo, configura propaganda extemporânea, ainda que não haja pedido de votos, a distribuição de brindes por pré-candidato.

Esse foi o entendimento deste Tribunal ao manter a condenação do recorrente em representação eleitoral por propaganda extemporânea, em razão da distribuição de *kits* com álcool em gel e equipamentos de proteção individual a municípios no ano eleitoral.

O relator, Ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que, no julgamento do REspe nº 0600227-31/PE<sup>1</sup>, em 9 de abril de 2019, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que “a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral”.

Naquela ocasião, entendeu-se que “a interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores (...)”.

Nesse contexto, o relator destacou que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, veda a distribuição de brindes durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 6º<sup>2</sup>. Assim sendo, asseverou que tal conduta também é considerada proscrita durante o período de pré-campanha, ensejando a condenação em representação eleitoral.

*Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600046-63, Ibimirim/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado na sessão virtual de 5 a 11.2.2021.*

---

### **A inabilitação de servidor público em estágio probatório não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990**

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – proveniente de demissão do serviço público – não incide no caso de inabilitação em estágio probatório.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão na qual deu provimento ao recurso especial e afastou a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990, que assim dispõe:

---

<sup>1</sup> Relatoria do Ministro Edson Fachin.

<sup>2</sup> Art. 39. [...]

[...]

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

O relator, Ministro Alexandre de Moraes, afirmou que “a *ratio* da norma examinada atinge somente aqueles candidatos que foram demitidos do serviço público, considerada falta disciplinar grave, o que impede a representação política por meio de cargos eletivos”.

Destacou que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, as normas de inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritiva.

Desse modo, ao concluir pelo afastamento da inelegibilidade no caso concreto, defendeu que a exoneração por inabilitação em estágio probatório possui natureza distinta da sanção de demissão. Assim, asseverou ser “incabível a ampliação da inelegibilidade fundada nas razões pelas quais o candidato foi reprovado no estágio probatório, diante da restrição interpretativa que se exige e pela natureza jurídica distinta do caso de demissão”.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600269-98, Caxambu do Sul/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado na sessão virtual de 5 a 11.2.2021.*

---

## PUBLICADOS DJe

---

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601159-09.2018.6.03.0000 – MACAPÁ – AMAPÁ

**Relator: Ministro Luis Felipe Salomão**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO ADVERSÁRIO. FONTE VEDADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DEVOLUÇÃO AO DOADOR. VALOR EXPRESSIVO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, unânime, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha do embargante, relativas às Eleições 2018, tendo em vista o recebimento de doação, no importe de R\$360.000,00, oriunda de fonte ilícita (grei à qual não era filiado, nem mantinha aliança política formal), determinando-se, ainda, o estorno do valor irregular à origem.

2. Inexistem vícios a serem supridos. Consignou-se de modo expresso no aresto que “as verbas do Fundo Partidário só podem ser aplicadas para os fins previstos no art. 44 da Lei 9.096/95, o que inclui campanhas eleitorais (inciso III)”.

3. Assentou-se, ainda, que, “em recentíssimo julgado (AgR-REspe 0605091-26/MG, de minha relatoria, sessão de 7/5/2020), esta Corte reafirmou o entendimento de que a correta interpretação dessa norma indica que os partidos só podem utilizar tais recursos em benefício das campanhas de seus filiados ou, no máximo, daqueles que integram agremiações coligadas”.

4. Quanto à tese de ofensa aos arts. 17, § 1º, e 22, I, da CF/88, consignou-se no aresto que o entendimento adotado por esta Corte “é corolário da análise sistemática das normas que regem a matéria, à luz da CF/88, de onde se extrai que as greis devem atuar direcionadas a assegurar a autenticidade do sistema representativo (art. 1º) e a concretização de objetivos políticos próprios e preestabelecidos (art. 14)”.

5. Esclareceu-se, ainda, que, “uma vez ausente norma que autorize o repasse de uma grei a candidato a ela não filiado (ou a partido com o qual tenha aliança), o TSE entendeu aplicar-se a

regra geral que veda o recebimento, por candidatos, de doações eleitorais oriundas de pessoas jurídicas (art. 33, I, da Res.-TSE 23.553/2017) diante da natureza restritiva das regras de uso dos recursos do Fundo Partidário”.

6. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o acolhimento dos embargos, ainda que opostos para fins de prequestionamento, pressupõe que exista pelo menos um dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC/2015 (art. 275 do Código Eleitoral) – omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

**DJe de 9.2.2021**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 0600039-11.2020.6.05.0062 - IPIRÁ – BAHIA**

**Relator: Ministro Sérgio Banhos**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou improcedente *querela nullitatis*, proposta com o intuito de obter a declaração de nulidade processual dos autos da PC 234-84 – no qual as contas do recorrente foram consideradas não prestadas – a partir da intimação do candidato para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo teve seguimento negado pela decisão agravada.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial foi respaldada nos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE, em virtude da impossibilidade de reexame de provas e da ausência de dissídio jurisprudencial, diante da consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

4. Nas razões do agravo interno, reiteram-se as razões suscitadas no recurso especial e no agravo anteriormente interposto, sem o enfrentamento direto dos termos da decisão impugnada, na qual foram afastados todos os argumentos sustentados pelo agravante. Tal circunstância atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

5. Consoante assentado no *decisum* agravado, a Corte Regional concluiu pela inexistência de vícios processuais aptos a autorizar a propositura da querela nullitatis, destacando que as publicações, tanto do parecer técnico quanto da sentença, foram realizadas no Diário de Justiça Eletrônico de forma regular, constando o nome e o registro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do então causídico do candidato.

6. Não seria viável a reforma do aresto regional sem novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE.

7. Esta Corte firmou o entendimento de que “eventual falha de intimação no curso do andamento processual não é circunstância apta a embasar o ajuizamento de ação declaratória de nulidade, nem sequer em caráter excepcional, pois, além de constituir defeito que não compromete a existência do processo, poderia ter sido suprida ou sanada nos autos na primeira oportunidade que tiveram as partes de se manifestar” (AgR-Pet 0600353-17, rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 11.5.2020).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

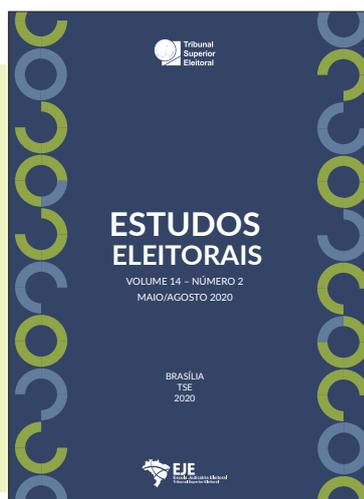
*DJe* de 11.2.2021

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



### ESTUDOS ELEITORAIS

#### VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Luís Roberto Barroso**  
Presidente

**Aline Rezende Peres Osorio**  
Secretária-Geral da Presidência

**Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende**

**Marina Rocha Schwingel**

**Marina Martins Santos**

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)